

AÇÃO ANULATÓRIA - REGISTRO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ALIMENTOS - PAI REGISTRAL - PAI NATURAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CITAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - SENTENÇA - INEFICÁCIA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Ementa: Anulação de registro e investigação de paternidade. Nulidade da decisão. Ausência. Pai registral. Litisconsórcio passivo necessário. Recurso não provido.

- A decisão proferida pelo julgador, com amparo no parecer ofertado pelo Ministério Público, afasta a ausência de fundamentação sustentada pelos agravantes.

- Não basta que no pólo passivo figure o suposto pai biológico da menor, sendo a citação do pai registral imprescindível para a eficácia da sentença a ser proferida, uma vez que o mesmo sofrerá os efeitos de eventual anulação do registro civil em que figura como genitor da autora.

AGRAVO N° 1.0024.06.098085-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: A.A.A.F., representada pela mãe E.A.A.O. - Agravado: J.A.L. - Relator: Des. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2007. - EDILSON FERNANDES - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Edilson Fernandes: - Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 15-TJ, proferida nos autos da ação de anulação de registro civil e a de investigação de paternidade cumulada com a de alimentos proposta por A.A.A.F., representada por sua mãe E.A.A. e A.F.F. contra o J.A.L., que determinou a emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo da ação o segundo agravante.

Em suas razões, os agravantes suscitam preliminar de nulidade da r. decisão impugnada, por ausência de sua fundamentação. No mérito, sustentam que o pai registral pode compor o pólo ativo da lide, nos termos do art. 4º, inciso I, do CPC, e que a manutenção da decisão proferida no juízo de origem poderá gerar grave

infração ao andamento processual. Pugnam pelo provimento do recurso para que seja determinado o regular andamento do processo, nos termos do pedido inicial (f. 02/14-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

Analisando minuciosamente os autos, constato que o MM. Juiz determinou que a mãe da menor promovesse a inclusão do pai registral no pólo passivo da lide (f. 15-TJ), invocando o parecer ofertado pelo ilustre Promotor de Justiça (f. 15-v.).

Com a devida vênia, a menção ao parecer ministerial não evidencia ausência de fundamentação da r. decisão agravada, mormente quando não houve qualquer prejuízo à defesa dos agravantes, visto que lhes foi oportunizado o direito de impugnação do mérito da controvérsia instaurada.

A esse respeito, confira o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ementa: *Habeas corpus*. - Esta Corte tem entendido que está fundamentada a decisão que adota como razão de decidir a fundamen-

tação do Ministério Público, que atua como *custos legis* (assim, no AI 140.524 e no HC 69.848). A fixação da pena, porém, se fez sem a observância dos preceitos legais pertinentes. *Habeas corpus* deferido em parte, estendendo-se essa concessão parcial ao corréu que se encontra, objetivamente, na mesma situação (HC 70607/SC, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 09.11.1993).

Rejeito a preliminar.

No mérito, constato que os autores ajuizaram a ação de anulação de registro civil e a de investigação de paternidade cumulada com a de alimentos, em desfavor do suposto pai biológico.

O art. 47 do CPC estabelece:

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Não basta que no pólo passivo figure o suposto pai biológico da menor, sendo a citação do pai registral imprescindível para a eficácia da sentença a ser proferida, uma vez que o mesmo sofrerá os efeitos de eventual anulação do registro civil em que figura como genitor da autora.

A propósito, confira a jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, na parte que interessa:

[...]

Não se pode prescindir da citação daquele que figura como pai na certidão de nascimento do investigante para integrar a relação processual na condição de litisconsórcio passivo necessário. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 693230/MG, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. em 11.04.2006).

É litisconsorte passivo necessário o pai registral, cuja citação é de ser efetivada como interessado no desfecho da lide.

Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente (REsp 402859/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 22.02.2005).

Civil e processual. Registro público. Ação investigatória de paternidade. Pai registral não citado para a lide. Litisconsórcio passivo necessário. Nulidade processual. CPC, art. 47, parágrafo único. CC, art. 348. Lei nº 6.015/73, art. 113.

- I. O registro público, pela importância dos dados nele assinalados, empresta estabilidade e segurança à organização social e jurídica do país e é gerador de direitos e deveres dos mais diversos e relevantes, inclusive em face do efeito *erga omnes* que confere.

- II. De outra parte, seja em face das exigências contidas nos arts. 348 do Código Civil e 113 da Lei nº 6.015/73, seja em razão dos primados constitucionais do devido processo legal e da amplitude do direito de defesa, necessária a presença, no pólo passivo de ação investigatória de paternidade, do pai registral, interessado direto no resultado da demanda, onde é concomitantemente postulada a sua desconstituição de tal qualidade.

- III. A não-citação do pai registral para a lide acarreta a nulidade processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

- IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 117129/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 05.06.2001).

Forçoso concluir que, estando a decisão impugnada em sintonia com a legislação vigente, não há falar em provimento do recurso.

Nego provimento ao recurso.

Custas ao final, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Antônio Sérvulo* e *José Domingues Ferreira Esteves*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-